

**ESTUDO DE CASO EXPLICATIVO SOBRE RUÍDO OCUPACIONAL EM
MOTORISTA DE ÔNIBUS**

PROFESSOR JOAO MILTON PRATA DE ANDRADE, PERITO JUDICIAL, PROFESSOR FUNIBER

EMAIL: JOAOMILTONPA@GMAIL.COM

PROFESSOR JOSEVAN URSINE FUDOLI, FACULDADE PITAGORAS, ESCOLA SATELITE

EMAIL: josevanfudoli45@hotmail.com

Resumo:

Trata-se de uma pesquisa com o objetivo geral de estudar os efeitos nocivos do ruído ocupacional em motorista de ônibus e a legislação previdenciária aplicada à aposentadoria especial. O objetivo específico é o estudo de um caso real que teve como base Laudo Pericial (Prata de Andrade, 2011), que busca verificar se existem medições de ruído na empresa, suficientes para o enquadramento na legislação previdenciária. Os Motoristas de ônibus de motor dianteiro são exemplos de trabalhadores que convivem diariamente com o ruído e conseqüentemente sofrem com os danos causados por esta exposição contínua, tanto do ruído do tráfego, das vias públicas como do ruído proveniente do seu próprio veículo. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado pela legislação. Conclui-se que devido à falta de documentação da medição dos níveis de ruído não foi possível obter provas concretas das condições ambientais de trabalho na empresa. Sem essa prova, o pedido de aposentadoria especial é recusado.

Palavras-chave: motorista de ônibus, ruído, aposentadoria especial, medições.

ABSTRACT

This is a monograph with the overall goal of studying the harmful effects of occupational noise on bus driver and welfare legislation applied to special retirement. The specific objective is the study of a real case that was based report (Prata de Andrade, 2011), which aims to verify if there are measurements in the company under study, sufficient for framing in pension legislation. The bus drivers, front-wheel drive, are examples of workers who live daily with the noise and consequently suffer from the damage caused by this continuous exposure to noise, traffic, the roads and the noise coming from your own vehicle. The granting of special retirement will depend on proof by the insured of working time permanent, not occasional or intermittent exercised under special conditions that impair the health or physical

integrity during the minimum period prescribed by law. Therefore it is concluded that due to lack of documentation of the measurement of noise levels was not possible to obtain concrete evidence of working conditions in the company. Without this concrete proof, the application of special retirement is refused.

Keywords: bus driver, noise, special retirement, measurements.

XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013

1. INTRODUÇÃO.

1.1 Objetivo geral.

Estudar os efeitos nocivos do ruído ocupacional em motorista de ônibus e a legislação previdenciária aplicada à aposentadoria especial.

1.2 Objetivo específico.

Analisar um caso real de pedido de aposentadoria especial tendo como base laudo pericial apresentado à Justiça Federal de São Paulo. Avaliar, sobretudo se existe medições de ruído na empresa “suficientes” para o enquadramento na legislação previdenciária de aposentadoria especial.

1.3 Justificativa.

É conhecida a necessidade de bem estar físico e mental para um bom desempenho do indivíduo, tanto em atividades profissionais como na vida social. Decidiu-se pesquisar o impacto do ruído sobre a saúde dos motoristas de ônibus, uma vez que estes profissionais estão submetidos continuamente a ruído intenso, poluição e outros potencializadores da perda auditiva e de alterações extra-auditivas. Além disso, a maioria dos estudos nessa área está voltada para o setor industrial, dando-se pouca ênfase à saúde auditiva dos condutores de ônibus.

1.4 Pesquisa.

Na primeira parte da pesquisa foram estudados os efeitos nocivos do ruído em motorista de ônibus e foi estudada a legislação previdenciária aplicada à aposentadoria especial.

Na segunda parte da pesquisa foi realizada a análise de um caso real de um pedido de aposentadoria especial tendo como base laudo pericial apresentado à Justiça Federal de São Paulo. Foi avaliado se existiam medições de ruído na empresa, com vistas, ao enquadramento na legislação previdenciária de aposentadoria especial. **Maiores detalhes no tópico Metodologia.**

2. Desenvolvimento.

2.1 Ruído ocupacional e seus efeitos nocivos.

O ruído é um sinal acústico aperiódico, com grande complexidade, originado da superposição de vários movimentos de vibração, com diferentes frequências que não apresentam relação entre si (RUSSO, 1999).

De acordo com Carmo (1999), o ruído afeta, o organismo humano, de várias maneiras, causando prejuízos tanto no funcionamento do sistema auditivo quanto no comprometimento da atividade física, fisiológica e mental do indivíduo a ele exposto. Os efeitos nocivos do ruído sobre o organismo humano podem ser classificados de duas maneiras.

O primeiro tem ação direta no sistema auditivo e é chamado de efeito auditivo. O segundo é o efeito extra-auditivo, resultando numa ação geral sobre várias funções orgânicas (MEDEIROS, 1999). Na maioria das vezes, a perda é

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

bilateral e mais ou menos simétrica. A audiometria exibe um traçado bem característico, com um entalhe inicial em torno de 4.000 e 6.000 Hz. Com a continuação da exposição sem proteção, o entalhe tende a se aprofundar e a se alargar na direção das frequências vizinhas (PALMA, 1999).

A perda auditiva é somente um dos efeitos negativos da exposição crônica ao ruído.

Os zumbidos são queixas constantes de trabalhadores com lesões auditivas induzidas pelo ruído (DIAS ET AL, 2006). Segundo Azevedo (2004), os zumbidos costumam estar presentes em aproximadamente 30% da Perda Auditiva Induzida pelo Ruído (PAIR).

O recrutamento é outro sintoma associado a esta perda auditiva, que se manifesta como uma sensação de incômodo perante sons de alta intensidade. Nele, a percepção de "altura" do som cresce de modo anormalmente rápido à medida que a intensidade aumenta. É característica das patologias cocleares (MELLO, 1999).

A Perda Auditiva Induzida pelo Ruído - PAIR é uma diminuição gradual da acuidade auditiva que afeta muitos trabalhadores expostos a ambientes de trabalho ruidosos (BARROS, 1998). Frequentemente é considerado o agravo mais comum à saúde dos trabalhadores, estando presente nas indústrias, nos meios de transporte, entre outros (BRASIL, 2006; ROSSI e JUNIOR, 2004).

Inicialmente a PAIR não traz grandes prejuízos auditivos, lesa a orelha de modo insidioso, sendo imperceptível pelo trabalhador afetado e pelas outras pessoas. Os indivíduos tendem a negar seus problemas, não exteriorizam suas dificuldades auditivas, atribuindo a outras causas: falta de concentração e interesse.

Com a evolução do quadro surgem desabilidades auditivas, gerando insatisfação e pouca compreensão pelo trabalhador e sua família (PARAGUAY, 1999).

Segundo dados do Ministério da Saúde (2006), a orelha normal opera numa faixa de audição que se estende desde um limiar mínimo (de audibilidade) até um limiar máximo (de desconforto). Quando o indivíduo é portador de PAIR ocorre uma redução na faixa dinâmica entre o limiar auditivo e o limiar de desconforto, provocando um aumento na ocorrência de recrutamento. Azevedo (2004) afirma que os recrutantes têm o limiar de desconforto menor e, muitas vezes, o limiar auditivo maior, o que reduz sensivelmente seu campo dinâmico de audição.

Outro sintoma que os portadores de PAIR frequentemente se queixam é a dificuldade para entender a fala em ambientes ruidosos, o que prejudica o trabalhador com relação a sua segurança e ascensão profissional, além de aumentar o risco de acidentes. A incapacidade de distinguir frequências superpostas ou subsequentes fica evidente principalmente nos momentos de conversação em grupo ou para acompanhar um programa de televisão em meio ao ruído doméstico.

O que pode levar o indivíduo a ser considerado desatento e antissocial (PALMA, 1999).

Além da Perda Auditiva, já se reconhece hoje que o ruído também é responsável por diversas manifestações patológicas não auditivas tais como: cefaleia, tontura, distúrbios gástricos (gastrite e úlcera gastroduodenal), estresse, distúrbios de atenção, do sono, do humor entre outros. (AZEVEDO, 2004).

Os distúrbios atribuídos à exposição do ruído vão depender da frequência, intensidade, duração e o ritmo do ruído, assim como do tempo de exposição e da suscetibilidade individual (VIEIRA, 1999).

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

De acordo com Kasper e colaboradores (2005), os sons contínuos são menos traumatizantes que os sons interrompidos, pois apesar do primeiro impacto sonoro ser recebido sem proteção, os demais são atenuados pelo mecanismo de proteção. No entanto, em ruídos interrompidos, os impactos não têm atenuação, já que entre um som e outro há tempo para o mecanismo de proteção relaxar-se. A Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9) considera o ruído como uma das formas de energia a que o trabalhador pode estar exposto.

O ruído do tráfego é um grande responsável pela poluição sonora urbana. Ele é facilmente percebido nos cruzamentos de avenidas movimentadas, devido a má conservação dos veículos automotores, a falta de isolamento acústico dos motores e escapamentos, o atrito dos pneus com o asfalto, a má conservação da pavimentação das vias públicas e as buzinas. (FREITAS & NAKAMURA, 2003). Diariamente as pessoas estão expostas a elevados níveis de ruído. É provável que o ruído nas vias de circulação seja tão prejudicial quanto o industrial. Este é abordado com maior frequência em estudos e pesquisas (MARTINS ET AL, 2001).

Os altos níveis de pressão sonora tornam-se mais perigosos quando se trata de ruído no ambiente de trabalho devido a sua intensidade, tempo de exposição e efeitos combinados com outros fatores de risco, como produtos químicos ou vibração (DIAS, *et al* 2006).

Os Motoristas de ônibus de motor dianteiro são exemplos de trabalhadores que convivem diariamente com o ruído e conseqüentemente sofrem com os danos causados por esta exposição contínua, tanto do ruído do tráfego das vias públicas como do ruído proveniente do seu próprio veículo (SIVIERO, 2005).

O trabalho do motorista de ônibus urbano torna-se arriscado, do ponto de vista auditivo, devido à localização do motor na posição dianteira, grande potência desse motor, ao alto nível de ruído do ambiente urbano, ao tempo de exposição ao ruído e à falta de manutenção dos veículos. Deve-se levar em conta também que há outros agentes causais das perdas auditivas ocupacionais que independentemente de exposição ao ruído ou que ao interagir com este, potencializam os seus efeitos sobre a audição. No caso dos motoristas de ônibus, podem ser citadas também as exposições ao Monóxido de Carbono (CO) e as vibrações de corpo inteiro (VCI) (LACERDA ET AL, 2005; SILVA & MENDES, 2005).

Insalubridade, periculosidade, penosidade, atividade especial são conceitos que se vinculam à ideia de abnormidade, exigindo comprovação para fins de efeitos previdenciários. Neste caso, é imprescindível a produção de prova para fins do enquadramento pretendido, ou seja, como atividade especial (<http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/filesJUS2/TRF5/IT/AMS88189CE30.1.2004.pdf>)

O artigo 68 do Decreto 3.048 estabelece, no parágrafo 4º que:

A empresa que não mantiver laudo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeito à penalidade prevista no art.283.

No caso do transporte coletivo, o comportamento dos operadores tem grande relevância, pois se trata de atividade essencial à população e de muita responsabilidade. Erros no trabalho do motorista podem ocasionar acidentes que

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

colocam em risco a vida de um grande número de pessoas. A análise das condições de trabalho dos motoristas de ônibus urbano é tarefa complexa, em decorrência dos diversos aspectos que caracterizam a atividade. Diferente de outros profissionais, o motorista exerce suas funções extramuros da empresa, o que imprime maior possibilidade de imprevistos e torna ampla a análise deste trabalho. Considerando a diversidade da atividade profissional do motorista e a impossibilidade de compreensão de todos os aspectos de suas condições de trabalho, esta análise irá abordar os temas que surgiram com maior frequência como queixas de desgaste. (<http://abepro.org.br/biblioteca/ENGEP1997T240.PDF>).

Segundo Evans, Johansson e Rystedt, (1999), a profissão de motorista de ônibus tem sido identificada como uma das mais estressantes, devido à própria natureza do trabalho. Existe um conflito entre três fontes de pressão: conseguir cumprir os horários das escalas apertadas de trabalho, dirigir com segurança e atender bem os passageiros. É difícil priorizar as três demandas sem que uma deixe de ser atendida. Para cumprir as escalas de horário, o motorista não tem como dar a devida atenção a todos os usuários, sendo comum deixar para trás alguém que vem correndo para pegar o ônibus.

Apesar dos motoristas se julgarem os chefes dentro de seus ônibus, seu poder é extremamente restrito. Vários estudos buscaram identificar as adversidades encontradas na situação de trabalho dos motoristas de ônibus urbano e suas consequências para a saúde física e mental dos mesmos. Na cidade do Rio de Janeiro, destaca-se a pesquisa realizada por Ramos (1991), que realizou estudo minucioso sobre as condições de trabalho utilizando metodologia interdisciplinar e verificou que as principais queixas em relação às condições de trabalho, são: manutenção dos veículos, inexistência de condições sanitárias, pausas de descanso inadequadas e trânsito. Sato (1991) na Cidade de São Paulo fez uma análise qualitativa da penosidade no trabalho dos motoristas de ônibus urbano, destacando que poucas profissões são reconhecidas como penosas, estando a do motorista de ônibus entre elas.

Battiston et al., (2006) analisaram as condições de trabalho e saúde de motoristas de transporte coletivo urbano da cidade de Florianópolis, Santa Catarina, através de observações e entrevistas com 21 motoristas e concluíram que a atividade de dirigir é desgastante, causa fadiga e sofre influência de fatores ambientais como o clima, as condições do tráfego e das vias. Também foi constatada uma alta incidência de distúrbios orgânicos como dores na cabeça, nas pernas e problemas auditivos e problemas psíquicos como estresse, irritabilidade e fadiga (Battiston et al., 2006).

Souza e Silva (1998) descreveram e analisaram as características associadas ao risco de ocorrência de distúrbios psiquiátricos menores (DPM) para a categoria de motoristas e cobradores de ônibus urbanos na cidade de São Paulo. Estes distúrbios são caracterizados por um rol de sintomatologias depressivas e neuróticas que não se constituem morbidade psiquiátrica clássica.

Prata de Andrade (2010) detectou a presença do agente ambiental insalubre ruído em Americana, São Paulo. Realizou o enquadramento na legislação com a finalidade de aposentadoria especial, entre outros.

2.1.1 Anexo I do Quadro II da NR 07 e a Portaria n.º 19, de 9 de abril de 1998.

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

Segundo o Anexo I do Quadro II da NR7 e a PORTARIA N.º 19, DE 9 DE ABRIL DE 1998 que:

Altera o Quadro II - Parâmetros para Monitoração da Exposição Ocupacional a Alguns Riscos à Saúde, da Portaria n.º 24, de 29 de dezembro de 1994 - NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, publicada no DOU do dia 30 de dezembro de 1994, seção I, página 21.278.

Inclui o anexo I - Quadro II - diretrizes e Parâmetros Mínimos para Avaliação e Acompanhamento da audição em Trabalhadores Expostos a Níveis de Pressão Sonora Elevados, da NR 7 - Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional.

Entende-se por perda auditiva por níveis de pressão sonora elevados as alterações dos limiares auditivos, do tipo sensorio neural, decorrente da exposição ocupacional sistemática a níveis de pressão sonora elevados. BRASIL, Ministério do Trabalho e do Emprego. PORTARIA N.º 19, DE 9 DE ABRIL DE 1998, 1998. Tem como características principais a irreversibilidade e a progressão gradual com o tempo de exposição ao risco. A sua história natural mostra, inicialmente, o acometimento dos limiares auditivos em uma ou mais frequências da faixa de 3.000 a 6.000 Hz. As frequências mais altas e mais baixas poderão levar mais tempo para serem afetadas. Uma vez cessada a exposição, não haverá progressão da redução auditiva.

O diagnóstico conclusivo, o diagnóstico diferencial e a definição da aptidão para o trabalho, na suspeita de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, estão a cargo do médico coordenador do PCMSO de cada empresa, ou do médico encarregado pelo mesmo para realizar o exame médico, dentro dos moldes previstos na NR - 7, ou, na ausência destes, do médico que assiste ao trabalhador.

A perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, por si só, não é indicativa de inaptidão para o trabalho, devendo-se levar em consideração na análise de cada caso, além do traçado audiométrico ou da evolução sequencial de exames audiométricos, os seguintes fatores:

- a) a história clínica e ocupacional do trabalhador;
- b) o resultado da otoscopia e de outros testes audiológicos complementares;
- c) a idade do trabalhador;
- d) o tempo de exposição pregressa e atual a níveis de pressão sonora elevados;
- e) os níveis de pressão sonora a que o trabalhador estará estão ou esteve exposto no exercício do trabalho;
- f) a demanda auditiva do trabalho ou da função;
- g) a exposição não ocupacional a níveis de pressão sonora elevados;
- h) a exposição ocupacional a outro (s) agente (s) de risco ao sistema auditivo;
- i) a exposição não ocupacional a outro (s) agentes de risco ao sistema auditivo;
- j) a capacitação profissional do trabalhador examinado;

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

k) os programas de conservação auditiva aos quais tem ou terá acesso o trabalhador. (Moraes, G.; Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho, v9, 2013).

2.2 Insalubridade.

A palavra "insalubre" vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença, sendo que a insalubridade é a qualidade de insalubre. Já o conceito legal de insalubridade é dado pelo artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos". Atividades insalubres são aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites legais permitidos.

<http://www.manualdepericias.com.br/conceitoinsalubridade.asp>).

De acordo com Fudoli J.U.; (2012) a insalubridade é enquadrada também como atividade sem a exposição a limite de tolerância, ver (BRASIL, Ministério do Trabalho e do Emprego. Norma Regulamentadora nº 15. Atividades e operações insalubres, Anexos 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 2007).

Juridicamente, a insalubridade somente é reconhecida quando a atividade ou operação passa a ser incluída em relação baixada pelo Ministério do Trabalho. (<http://www.normaregulamentadora.com.br/duvidas-frequentes/faq-atividades-insalubres-e-perigosas/>).

Segundo Goulart Villela (2010), a caracterização da insalubridade é feita por meio de perícia, a cargo do médico ou de engenheiro do trabalho, segundo as normas em vigor.

2.3 A Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15).

A Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15) da Portaria MTb n.º3.214/1978 (BRASIL, 1978), estabelece os limites de exposição a ruído contínuo, conforme a Tabela 1, a seguir. O limite de tolerância para exposição diária ao ruído contínuo ou intermitente permitido pela Norma regulamentadora nº 15 (NR-15) é de 85 dB(A) para 8 horas. A cada 5 dB(A) de aumento da intensidade, o tempo permissível de exposição diminui pela metade. Não é permitida a exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos (BRASIL, 1978).

Tabela 1 – Limites de Tolerância (LTs) para ruído contínuo ou intermitente (NR-15).

Nível de ruído dB (A)	Máxima exposição diária possível
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

O limite de tolerância para ruído do tipo impacto será de 130 dB(A), de acordo com a NR-15. Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo.

2.4 Aposentadoria Especial.

Segundo Fudoli, J.U.,(2012) é mostrado um resumo da legislação previdenciária contemporânea do Brasil. A Lei nº 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social unificou a legislação previdência de vários Institutos, tendo vigorado, com inúmeras alterações, até recentemente. A Lei nº 3.807/60 incluiu o conceito de Aposentadoria Especial. Posteriormente, foram promulgados vários dispositivos legais, entre os quais citamos, como de grande importância, no âmbito da legislação previdenciária:

- 1964 – DECRETO 53.831, de 25/05/1964, que estabelece o direito de aposentadoria para algumas categorias (além da exposição a agentes de riscos). Revogado pelo Decreto nº 63.230/1968.
- 1966 – DECRETO-LEI 72 – Fusão dos Institutos criando o INPS
- 1968 – LEI 5.440 - A - Suprime exigências de idade mínima para aposentadoria.
- 1968 – LEI Nº 5.527, de 08/11/1968 – Restabelece o direito de aposentadoria especial para engenheiros civis e eletricitistas.
- 1974 - Cria o Ministério da Prev. e Assist. Social, desvinculando a Previdência Social do MTSP. 6
- 1979 – DECRETO 83.080 – Unificam os quadros do Decreto 53.831/64 e Decreto nº 63.230/1968.
- 1988 – Constituição Federal – Promovem modificações na legislação previdenciária.
- 1990 – DECRETO 99.350 – Cria o INSS.

XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE

AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013

- 1991 – LEI 8.213 – Aprova o Regulamento de Benefícios da Previdência Social (RBPS).
- 1995 – LEI 9.032 – Extingue direito aposentadoria especial a categorias profissionais. Após a Lei nº 9.032, foram publicados diversos documentos legais (Decretos, Portarias, Ordens de Serviço e Instruções Normativas), trazendo muita polêmica com relação ao enquadramento da aposentadoria especial.
- DECRETO Nº 2.172, de 05/05/1997 - Extingue o direito de aposentadoria especial por risco elétrico.
- 1997 – LEI 9.528, de 10/12/1997 - Cria o LTCAT e o PPP
- 1998 – ORDEM DE SERVIÇO 600, de 02/06/1998 – Estabelece enquadramento e comprovação do exercício de atividades especiais. Alterou o formulário SB40 para DSS 8030.
- 1999 – DECRETO 3.048 – Publica novo RPBS e exige LTCAT
- 2004 – Entra em vigor o PPP
- 2008 – IN INSS/PRES 31 – Disciplina procedimentos do Nexó Técnico Previdenciário (NTEP)
- 2010 – IN 45, de 06/08/2010 – Disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS e reserva um capítulo para aposentadoria especial.
- 1979 – DECRETO 83.080 – Unificam os quadros do Decreto 53.831/64 e Decreto nº 63.230/1968.
- 1988 – Constituição Federal – Promovem modificações na legislação previdenciária.
- 1990 – DECRETO 99.350 – Cria o INSS.
- 1991 – LEI 8.213 – Aprova o Regulamento de Benefícios da Previdência Social (RBPS).
- 1995 – LEI 9.032 – Extingue direito aposentadoria especial a categorias profissionais. Após a Lei nº 9.032, foram publicados diversos documentos legais (Decretos, Portarias, Ordens de Serviço e Instruções Normativas), trazendo muita polêmica com relação ao enquadramento da aposentadoria especial.
- DECRETO Nº 2.172, de 05/05/1997 - Extingue o direito de aposentadoria especial por risco elétrico.
- 1997 – LEI 9.528, de 10/12/1997 - Cria o LTCAT e o PPP
- 1998 – ORDEM DE SERVIÇO 600, de 02/06/1998 – Estabelece enquadramento e comprovação do exercício de atividades especiais. Alterou o formulário SB40 para DSS 8030.
- 1999 – DECRETO 3.048 – Publica novo RPBS e exige LTCAT
- 2004 – Entra em vigor o PPP
- 2008 – IN INSS/PRES 31 – Disciplina procedimentos do Nexó Técnico Previdenciário (NTEP)
- 2010 – IN 45, de 06/08/2010 – Disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS e reserva um capítulo para aposentadoria especial

Aposentadoria Especial.

Consiste no Benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

De acordo com o Art. 64 da Lei 9.032/95, “a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado pela legislação (IN 45/2010).

É importante destacar que a expressão “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” se refere exclusivamente aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação desses agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, tornem a exposição em condição especial prejudicial à saúde.

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/3634/legislacao_aposentadoria_deud.pdf.

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

A comprovação de exposição aos agentes nocivos será feita por formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo de Demonstrações Ambientais de Trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo o (Art. 68 § 2º do Decreto 3.048/99).

Segundo Fudoli, J. U., (2012) , o PPP entrou definitivamente em vigor em 01.01.2004, pela Instrução Normativa INSS/DC 99/2003, 06/12/2003, após sucessivas prorrogações. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é definido como um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades (IN 99/2003, Artigo 146).

A IN INSS/PRES 45/2010, Art. 272 reforçou a obrigatoriedade do PPP, dispondo que:

A partir 01.01.2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

O PPP é o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, entre outras informações, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Deverá ser emitido e mantido atualizado pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

O sindicato da categoria ou OGMO estão autorizados a emitir o PPP somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. Os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) somente serão aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência. Para os períodos trabalhados a partir de 1º/1/2004 ou formulários emitidos após esta data, será aceito apenas o PPP. O PPP poderá conter informações de todo o período trabalhado, ainda que exercido anteriormente a 1º/1/2004. A empresa é obrigada a fornecer cópia autêntica do PPP ao trabalhador em caso de rescisão do contrato de trabalho ou de desfiliação da cooperativa, sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra. (<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=14>).

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade, sobre condições especiais, obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. As regras de conversão de tempo de atividade, sobre condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

Será devido o enquadramento por categoria profissional de atividade exercida sobre condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para períodos trabalhados até 28/04/1995, desde que o exercício tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, observados critérios específicos definidos nas normas previdenciárias a serem analisados pelo INSS.

Tabela 2 – Conversão, considerada a atividade preponderante. O segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo para aposentadoria especial, poderá somar os referidos períodos seguindo a seguinte tabela de conversão, considerada a atividade preponderante.

Tempo a converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
de 15 anos	-	1,33	1,67
de 20 anos	0,75	-	1,25
de 25 anos	0,60	0,80	-

Tabela 3 – Conversão de tempo de atividade sobre condições especiais, em tempo de atividade comum.

Tempo a Converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
de 15 anos	2,00	2,33
de 20 anos	1,50	1,75
de 25 anos	1,20	1,40

2.5 Material e métodos empregados.

Trata-se de Estudo de Caso Explicativo, que objetivou o exame de um fenômeno determinado, teoricamente delimitado, em contexto real e específico, que utilizou várias fontes de evidência.

O estudo de caso real de um pedido de aposentadoria especial tendo como base laudo pericial apresentado à Justiça Federal de São Paulo.

A pesquisa busca avaliar, se existem medições de ruído na empresa, com consequente enquadramento na legislação previdenciária.

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

Os dados necessários para elaboração do estudo foram obtidos a partir da diligência realizada na empresa de transporte, local de trabalho do periciado nos autos.

O autor utilizou também da experiência profissional, lançou mão de todos os meios necessários para o desenvolvimento da pesquisa: obteve informações, realizou a pesquisa de artigos científicos sobre o tema, estudou as condições ambientais, de trabalho, existentes na época, dentre outros.

Nos Documentos 1, 2 e 3, do Anexo, são apresentados a solicitação de nomeação de perito, a aceitação e o trabalho a ser realizado.

O subitem 2.5 se refere aos materiais e métodos empregados. O subitem 2.6 apresenta os resultados.

2.6 Resultados.

Foram estudados os efeitos nocivos do ruído em motorista de ônibus. Os Motoristas de ônibus de motor dianteiro são exemplos de trabalhadores que convivem diariamente com o ruído e conseqüentemente sofrem com os danos causados por esta exposição contínua, tanto do ruído do tráfego das vias públicas como do ruído proveniente do seu próprio veículo. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado pela legislação.

As condições de tráfego, dirigibilidade e os trajetos tiveram grandes mudanças desde a época em que o trabalhador laborou na empresa.

No estudo de caso real, a empresa não possuía medições de ruído logo não se pode concluir nada.

XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013

Figura - Pátio da Empresa no dia da diligência pericial.



Após apresentar os resultados no subitem 2.6 são mostradas no item 3 as discussões e no item 4 a conclusão.

3 Discussão.

O ato de dirigir é uma tarefa altamente estressante, principalmente para os motoristas profissionais e são vários os fatores que podem afetar o seu desempenho, como por exemplo: carga horária de trabalho irregular, baixos salários, insegurança (expostos a assaltos), altos níveis de ruído tanto dentro quanto fora do veículo, altas temperaturas ambientais, necessidade de lidar com o público e passageiro, exigência da empresa, más condições das vias, pressão para cumprirem o horário, falha nos equipamentos, excesso de paradas durante as viagens, entre outros (SILVA e GÜNTHER, 1999; ALMEIDA, 2002).

Trata-se de Estudo de Caso Explicativo que teve como base Laudo Pericial (Prata de Andrade, 2011). Foram estudados os efeitos nocivos do ruído em motorista de ônibus. Os Motoristas de ônibus de motor dianteiro são exemplos de trabalhadores que convivem diariamente com o ruído e conseqüentemente sofrem com os danos causados por esta exposição contínua, tanto do ruído do tráfego das vias públicas como do ruído proveniente do seu próprio veículo. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado pela legislação. No estudo de caso real, a empresa não possuía medições de ruído logo não se pode concluir nada.

4 Conclusão.

Este trabalho mostrou os efeitos nocivos do ruído ocupacional em motorista de ônibus e estudou a legislação previdenciária aplicada à aposentadoria especial.

Realizou um estudo de um caso real de um pedido de aposentadoria especial tendo como base laudo pericial apresentado à Justiça Federal de São Paulo, O perito não fez medições de campo, a verba honorária “minúscula” acordada pelo magistrado para a realização do laudo pericial não englobava os custos desta atividade. Ver documento 2. Como a empresa não possuía medições de ruído não se pode concluir nada.

Em consequência do narrado acima: sugere-se que as empresas melhorem seus bancos de dados e demais documentação trabalhista exigida por lei e normas, uma vez que neste caso específico a documentação encontrada na empresa foi incompleta e muito aquém da necessária e exigida por lei. Também é necessário que os magistrados acordem uma verba pericial que englobe a realização de trabalho de campo (neste caso medições de ruído).

É de suma importância que as empresas produzam a documentação trabalhista exigida por lei para evitar a repetição de tais “imperfeições trabalhistas”.

Portanto conclui-se que neste estudo de caso, a falta de documentação comprobatória de medição dos níveis de ruído na empresa e os “ínfimos” honorários acordados ao perito para a realização do laudo pericial, Ver documento 2, não permitiram a obtenção de uma prova na diligência pericial das condições ambientais de trabalho na empresa. Sem esta prova concreta o pedido de aposentadoria especial é recusado.

Bibliografia.

ALMEIDA, N. D. V. Contemporaneidade X Trânsito: reflexão psicossocial do trabalho dos motoristas de coletivo urbano. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v.1, n.3, p.62-69, 2002.

AZEVEDO, A. P. M. Efeito de produtos químicos e ruído na gênese da perda auditiva ocupacional. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública). FIOCRUZ, Rio de Janeiro. 156p., 2004.

BARROS E. A. PAIR seus efeitos e suas Leis. Monografia (Especialização em Audiologia Clínica) CEFAC, Rio de Janeiro. 55p., 1998.

BATTISTON, M.; CRUZ, R. M. & Hoffmann, M. H.. Condições de trabalho e saúde de motoristas de transporte coletivo urbano, 2006.

BRASIL, Ministério da saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), 2006.

BRASIL, Ministério do Trabalho e do Emprego. Norma Regulamentadora nº 7. Programa de Controle médico de saúde ocupacional. Portaria nº 19 de 09 de Abril de 1998, 2007.

BRASIL, Ministério do Trabalho e do Emprego. Norma Regulamentadora nº 9. Programa de prevenção de riscos ambientais Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/normasregulamentadoras/nr09.pdf> Acesso em 09 ago., 2007.

BRASIL, Ministério do Trabalho e do Emprego. Norma Regulamentadora nº 15. Atividades e operações insalubres, 2007.

BRASIL, Ministério do Trabalho e do Emprego. PORTARIA N.º 19, DE 9 DE ABRIL DE 1998, 1998.

CARMO, L. I. C. Efeitos do ruído ambiental no organismo Humano e suas manifestações auditivas. Monografia (Especialização em Audiologia Clínica) CEFAC, Goiânia, 45p., 1999.

DIAS, A.; CORDEIRO, R.; CORRENTE, J. E.; GONÇALVES, C. G. O. Associação entre perda auditiva induzida pelo ruído e zumbidos. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 63-68, jan., 2006.

DIDONÉ, J. A. Perda auditiva dos motoristas de ônibus por exposição ao ruído: Medição, Análise e Proposta de Prevenção. 2004. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) Florianópolis, (SC). UFSC. Florianópolis, 173p., 2007.

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

EVANS, G. W., JOHANSSON, G. & RYDSTEDT, L.. Hassles on the job: A study of a job intervention with urban bus drivers. Journal of Organizational Behavior, 20, 199-208, 1999.

Freitas, R. G. F.; NAKAMURA, H. Y. Perda Auditiva Induzida por Ruído em Motoristas de Ônibus com Motor Dianteiro. Saúde Rev. Piracicaba, v. 5, n.10, p. 13-19, 2003.

Fudoli, J. U.; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Arquivos da Escola Satélite, Faculdade Pitágoras, M4D3, p. 06-09,2012.

Goulart Villela, F.; Manual de Direito do Trabalho, 384 p. 2010.

Moraes, G.; Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho, v9, 2013.

Kasper, K. C. de F.; Gómez, M. V. S. G.; Zaher. V. L.O Ruído como Fator Estressante na Vida de Trabalhadores dos Setores de Serralheria e Marcenaria. **Arquivos internacionais de otorrinolaringologia.** São Paulo, v.9, n.1, 2005 .

LACERDA, A.; LEROUX, T.; MORATA, T. Efeitos Ototóxicos da Exposição ao Monóxido de Carbono: uma revisão. Pró-Fono Revista de Atualização Científica, Barueri (SP), v. 17, n. 3, p. 403-412, set.-dez, 2005.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, 1994.

MARTINS, A. L.; ALVARENGA, K. F.; BEVILACQUA, M. C. ; COSTA FILHO O. A. Perda auditiva em motoristas e cobradores de ônibus. Rev. Bras. de Otorrinolaringol. São Paulo, v. 67, p. 467-473, jul-ago, **2001**.

MEDEIROS, L. B. Ruído: Efeitos Extra-auditivos no Corpo Humano. Monografia (Especialização em Audiologia Clínica) CEFAC, Porto Alegre, 33p, 2004.

MELLO, A. Alerta ao Ruído Ocupacional. Monografia (Especialização em Audiologia Clínica) CEFAC, Porto Alegre. 74p, 1999.

PALMA, D. C. Quando o Ruído Atinge a Audição. Monografia (Especialização em Audiologia Clínica) CEFAC, Porto Alegre. 74p. 1999.

PARAGUAY, A. T. T. Perda Auditiva Induzida por Ruído em Consultório Odontológico. 1999. Monografia (Especialização em Audiologia Clínica) CEFAC, Recife. 29p. 1999.

Prata de Andrade, J. M. Laudo Pericial Engenharia de Segurança do Trabalho - 2ª Vara Federal Piracicaba autos: 200761090070788 Verificação de condições de trabalho na indústria têxtil, 2010.

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

Prata de Andrade, J. M. Laudo Pericial Engenharia de Segurança do Trabalho 3ª Vara Federal Piracicaba autos 88187320104036109 Verificação de condições de trabalho na indústria de transporte, 2011.

RAMOS, R. E. B. Condições de trabalho dos motoristas de ônibus – uma contribuição a uma abordagem interdisciplinar com estudo de caso no Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado Não-Publicada em Psicologia, COPPE/UFRJ, Rio de Janeiro, 1999.

Rossi, M. M.; Junior, M. F. O Impacto do Ruído Urbano Sobre a Audição de Operadores de Tráfego. Rev. Bras. Med. Trab. , Belo Horizonte, v. 2, n.2, p. 126-132, abr-jun, 2004.

RUSSO, i.C.P. Ruídos, seus efeitos e medidas preventivas. In: Acústica e Psicoacústica aplicadas à Fonoaudiologia. 2.ed. São Paulo: Lovise, p.157-178, 1999.

SATO, L. Abordagem psicossocial do trabalho penoso: estudo de caso de motoristas de ônibus urbano. 119 f. Dissertação (Mestrado Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1991.

SILVA, A. V. e GÜNTHER, H. Comportamentos de motoristas de ônibus: itinerário urbano, estressores ocupacionais e estratégias de enfrentamento. Dissertação (Mestrado Psicologia Social e do Trabalho), Universidade de Brasília, Brasília, 1999.

Silva, L. F.; Mendes, R. Exposição combinada entre ruído e vibração e seus efeitos sobre a audição de trabalhadores. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v.39, n.1, p.9-17, fev. 2005.

Siviero, A. B.; FERNANDES M. J.; LIMA, J. A. C.; SANTONI, C. B.; BERNARDI, A. P. A. Prevalência de perda auditiva em motoristas de ônibus do transporte coletivo de Maringá – PR, Rev CEFAC, São Paulo, v.7, n.3, p.376-381, jul-set, 2005.

SOUZA, M. F. M. e SILVA, G. R. Risco de distúrbios psiquiátricos menores em área metropolitana na região Sudeste do Brasil. Revista de Saúde Pública. São Paulo, v.32, n.1, p. 50-58, fev. 1998.

VIEIRA, I. L. Ruído e Perda Auditiva. Monografia (Especialização em Audiologia Clínica) CEFAC, Recife. 43p. 1999.

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

ANEXOS

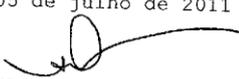
Documento1 - Solicitação de nomeação. de perito, por parte do Exmo. Senhor Doutor Juiz, 05/11/2011.

PODER JUDICIARIO SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
3a VARA FEDERAL

CONCLUSAO

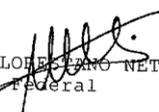
Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a),Sr.(a)
MIGUEL FLORESTANO NETO.
Piracicaba 05 de julho de 2011

JUSTICA
FEDERAL
Fls. _____
3a VARA


Tec/Aux/At. Judiciario
Processo No. 0006317-15.2011.403.6109

Proceda a Secretaria à nomeação de perito, através do sistema AJG, para realização da perícia técnica solicitada na presente precatória.
Arbitro, provisoriamente, os honorários periciais no valor máximo da tabela em R\$ 352,50.
Intime-se.

Piracicaba 05 de julho de 2011


MIGUEL FLORESTANO NETO
Juiz Federal

D A T A
Em data de 05 de julho de 2011
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra


Tec/Aux/At. Judiciario

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

Documento 2 – Nomeação do Perito, João Milton Prata de Andrade, 03/04/2012.

Dados da Nomeação	
Número	20120200008276
Data Nomeação	03/04/2012
Situação	ACEITA
Valor estimado honorários	R\$ 104,88
Tipo	INDIVIDUAL SEM GUIA
Categoria da nomeação	PERITO
Categoria da profissão	PERITO
Profissão	ENGENHEIRO
Especialidade	CIVEL
Observações	

Dados do Profissional	
Nome	JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE
CPF / CNPJ	546.015.256-91

Número	Competência	Juiz requisitante	E-mail juiz	Réu principal	Advogado do réu	Autor principal	Assistidos
00063171520114036109	JUIZO COMUM	JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA		INSS		ILÁRIO SERAFIM	ILÁRIO SERAFIM

**XVII COBREAP - CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS - IBAPE/SC - 2013**

Documento 3 - Carta precatória com finalidade da perícia.



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA - SP
Pça dos Três Poderes, s/n. Jd. Marabá. CEP 18213-545 – Tel. (15) 3273-4003

CARTA PRECATÓRIA CIVEL

Nº PROCESSO 26901201002082100000000000

Nº DE ORDEM 2006/10

ADVERTÊNCIA: Assistência Judiciária

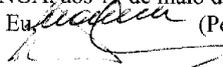
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRACICABA- SP

O Exmo. Sr. Dr. JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Itapetininga SP, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito a qual esta for distribuída que perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos de ação: Procedimento Ordinário que ILARIO SERAFIM move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

FINALIDADE: - **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA** – junto a empresa **TOFER ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, com endereço na rua Lázaro Gomes da Cruz nº 1000, Jardim Noiva da Colina, Piracicaba-SP, nomeando perito judicial a fim de realizar avaliação dos agentes agressivos existentes na empresa. Acompanha cópia da inicial.

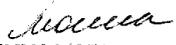
PROCURADORES: Dr. Douglas Pessoa da Cruz - OAB/SP Nº 239003 (pelo autor) e Dr. Caio Batista Muzel Gomes (pelo réu)

ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente pela qual depreca a V.Exa., que ao exarar o seu respeitável CUMpra-SE, se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços a Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de ITAPETININGA, aos 17 de maio de 2011. Eu,  (Rosana Emilia Rodrigues Motta), Escrevente digitei. Eu,  (Pedro Avelino Moreira Messias), Escrivão-Diretor subscrevi.

JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO
Juiz de Direito da Primeira Vara

CERTIDÃO

Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara, o Exmo. Sr. Dr. JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO.


PEDRO AVELINO MOREIRA MESSIAS
Diretor de Serviço - Matr. 304.195